CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 669/2023.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, que visa vedar a distinção dos integrantes do Quadro de Profissionais de Educação quanto à participação dos concursos de remoção, mesmo aqueles que sejam readaptados com laudos definitivos ou não.

A justificativa enfatiza que o direito de remoção é garantido a todos os integrantes e que todos os servidores de uma unidade de ensino participam do processo educacional e que os integrantes do quadro de apoio merecem valorização e, dentro da proporcionalidade de suas prerrogativas, igual tratamento normativo.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

Em seu aspecto de fundo o projeto institui medida que versa a valorização dos servidores integrante do Quadro da Educação e, nesse aspecto, aprimora a prestação do serviço público educação, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para



Matéria RELCOM 78/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 06/03/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=513765.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

*suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, IX, e 30, I e II).

Quando a valorização dos servidores da educação, cumpre observar que a proposta busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, *caput* e 90, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador, *verbis*:

> Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.
>
> Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual poderá prosseguir em tramitação.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



Matéria RELCOM 78/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 06/03/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=513765.